

OS CRIMES NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

CRIMES IN PUBLIC BIDDING UNDER THE NEW BIDDING LAW

Sarah Aparecida Moreira de Faveri
UniFatecie (Paranavaí, Paraná, Brasil)
<https://orcid.org/0009-0003-5227-5532>
sarahpmfaveri@gmail.com

Isabella Bana
UniFatecie (Paranavaí, Paraná, Brasil)
<https://orcid.org/0009-0003-4829-9208>
isabellabana2@hotmail.com

RESUMO: É sabido que a Administração Pública tem o dever de observar e primar pelo processo licitatório no que tange à aquisição de produtos e à contratação de serviços, em total consonância aos princípios constitucionais, ora legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência. Entretanto, em alguns momentos, é possível verificar a inobservância de tais princípios, bem como a ofensa àqueles princípios aplicáveis à licitação, resultando, dessa forma, em atos de corrupção, de fraudes e de dano ao erário. Assim, o presente trabalho tem como escopo analisar as principais inovações e atualizações trazidas pela Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), especificamente no tocante à criminalização dos atos irregulares praticados nas licitações públicas. Frisa-se ainda que os crimes nos processos licitatórios, apesar de trazerem sérias consequências no âmbito público, econômico e até mesmo social, não são objeto de análise aprofundada e reflexiva, vez que, na maioria dos casos, resultam em impunidades e são praticados por sujeitos com enorme poder aquisitivo e/ou influência política. Para tanto, aplica-se como metodologia a pesquisa bibliográfica exploratória. Portanto, faz-se necessário e essencial compreender as dicotomias inerentes ao Direito Penal nas licitações, bem como primar pela capacitação dos agentes públicos envolvidos a fim de coibir práticas fraudulentas e corruptas, até então entendidas como “corriqueiras” e “normais”.

Palavras-chave: administração pública; licitação; crimes; nova lei de licitações.

ABSTRACT: It is known that the Public Administration has the duty to observe and prioritize the bidding process with regard to the acquisition of products and the contracting of services, in full compliance with constitutional principles, now legality, impersonality, publicity, morality and efficiency. However, at times, it is possible to verify the non-compliance with such principles, as well as the violation of the principles applicable to the bidding, resulting in acts of corruption, fraud and damage to the treasury. Thus, this work aims to analyze the main innovations and updates brought by the New Bidding Law (Federal Law No. 14,133/2021), specifically with regard to the criminalization of irregular acts practiced in public bidding. It is also noteworthy that crimes in bidding processes, despite serious consequences in the public, economic and even social sphere, are not the object of in-depth and reflective analysis, as, most of the time, they result in impunity and are committed by subjects with enormous purchasing power and/or political influence. Therefore, exploratory bibliographic research is applied as a methodology. Therefore, it is necessary and essential to understand the inherent dichotomies of Criminal Law in public tenders, as well as to seek the training of public agents involved in combating fraudulent and corrupt practices, until then understood as “commonplace” and “normal”.

Keywords: public administration; bidding; crimes; new bidding law.

1. INTRODUÇÃO

Fraudes e corrupções em licitações são regidas por esquemas ilícitos ou de má fé, sendo planejado para obtenção de benefício próprio ou a terceiros, tal conduta lesa não somente o órgão público, mas a sociedade também. A fraude está prevista no Art. 171 do Decreto Lei nº 2.848, e pode-se acontecer entre o começo do processo licitatório até o final. A corrupção está prevista na Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, chamada de Lei anticorrupção, trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas (empresas) pela prática de atos de corrupção contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e atende ao pacto internacional firmado pelo Brasil

O referido trabalho busca ressaltar os crimes nas licitações públicas, que trazem enormes consequências e prejuízos, inclusive a todos os cidadãos, já que a verba desviada ou mal empregada consiste em dinheiro público; Verba esta que deveria ser adequadamente e eficientemente direcionada a diversas áreas da Administração Pública, como saúde, educação, saneamento básico, esportes, assistência social e outros.

A consequência destas corrupções nos processos licitatórios é notória e deplorável, pois ocorrem por não haver uma fiscalização mais rigorosa e uma gestão eficiente e conhecedora da Gestão Pública.

Está cada vez mais claro a necessidade e o anseio de se ter maior rigidez e severidade, especialmente no tocante às penalidades, quando se trata desta temática, haja vista que ainda se impera um sentimento de impotência e impunidade por saber que não são punidos como deveriam.

Fato é que, para que a licitação pública seja realizada, devem ser seguidos seus princípios básicos, que regem a introdução e aplicação das normas, bem como a observância aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, para que o Poder Público faça as melhores opções na hora de obter serviços, contratações, obras ou a compra de bens, é necessário que utilize as modalidades da licitação, que estão previstas no artigo 28 da Lei Federal nº 14.133/21. Cada uma destas modalidades será utilizada de acordo com a sua necessidade, levando em consideração o objetivo a ser conquistado.

Sendo assim, inicialmente o presente trabalho analisará sobre o processo licitatório, discorrendo sobre sua definição, seus princípios aplicáveis e suas respectivas modalidades.

Num segundo momento, pretende-se analisar as condutas tipificadas como crimes ocorridos nas licitações públicas, traçando um comparativo entre as leis específicas, ora Leis Federais nº 8.666/93 e nº 14.133/21.

E, por fim, compreender como principal inovação trazida pela Nova Lei de Licitações a implantação e/ou aperfeiçoamento de programa de integridade como principal instrumento de boas práticas dentro da Administração Pública.

2. DO PROCESSO LICITATÓRIO

2.1 Da definição

A licitação é um procedimento administrativo, para compras ou serviços contratados pelos governos Federal, Estadual ou Municipal, ou seja, todos os entes federativos.

É por meio da licitação pública que, o ente público seleciona a proposta mais vantajosa para realização do contrato, possibilitando, assim, a participação de qualquer interessado pela disputa das contratações, tornando-se num procedimento público e transparente.

Segundo Meirelles (1996, p.23):

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Na mesma ideia, o doutrinador Justen Filho (2009, p. 58) leciona que “a licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins impostos pela administração”.

Para Figueiredo (1998, p. 402), “licitação é o procedimento administrativo formal que visa selecionar o melhor contratante para Administração, que lhe deverá prestar serviços, construir-lhes obras ou fornecer-lhes bens”.

Já na opinião de Carlin (2005, p. 151):

A Licitação nada mais é do que uma sucessão ordenada de atos que se desenrolam, para o público, a partir do edital de concorrência e se concluem com a adjudicação do seu objeto ao vencedor, sempre garantindo rigorosamente a igualdade entre os interessados.

Conclui-se, portanto, que a licitação é um procedimento formal administrativo, indispensável para a Administração Pública, capaz de selecionar a proposta mais vantajosa, de uma maneira justa, pública e com ética.

Incorporado no âmbito da licitação, estão as modalidades que conduzem o processo de compra de produtos ou serviços, as modalidades são responsáveis por indicar o tipo de procedimento que regerá a licitação. Quais são: Pregão; Concorrência; Concurso; Leilão; e Diálogo Competitivo.

Dentro do processo licitatório existem modalidades que regem a forma em que o processo de compra de produtos ou contratação, será realizada. Para cada tipo de procedimento a ser feito, será escolhida a melhor modalidade, que se encaixe melhor atendendo todas as formalizações, prazos e valores. Cada modalidade torna-se única por seus requisitos. As modalidades estão previstas no Art. 28 da Lei Nº 14.133/2021 (Brasil, 2021).

Art. 28. São modalidades de licitação: I - pregão; II - concorrência; III - concurso; IV - leilão; V - diálogo competitivo. § 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#). § 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

Sob a luz de Diogenes Gasparini define-se que (2012, p.619):

As modalidades são as várias espécies de licitação conforme os respectivos regimes jurídicos, e variam em quantidade e formalidades, de país para país, porém, em regra, guardam os mesmos princípios, não se distanciando das espécies encontradas no Direito brasileiro.

2.2 Dos Princípios aplicáveis à licitação

A licitação é o meio mais utilizado para compras ou serviços, para que o governo se equipare com a sua necessidade. E para que isso aconteça, a licitação é regida por princípios que conduzem a interpretação e a aplicação das normas, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios, tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconizado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, *in verbis* (Brasil, 1988):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...].

O arcabouço princípio lógico é de extrema importância para o bom funcionamento do Estado, pois é através dele que é determinado o limite de atuação dos agentes públicos no período das suas funções.

Primeiramente, quanto à legalidade, tal princípio preconiza para que tudo seja feito perante o que a lei permite, assim correndo o risco de se invalidar os atos praticados caso haja desrespeito da lei. Neste sentido, Maria Sylvia di Pietro acredita “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.”

Seguindo o mesmo entendimento, Diógenes Gasparini define que (2012 p. 61):

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

O Princípio da impessoalidade, por sua vez, consiste como meio de defesa ao interesse público, não sendo permitido que os agentes públicos tenham privilégios, haja vista que todos devem ser tratados iguais, sem nenhuma distinção.

É essencial para que leve uma segurança para toda sociedade, buscando sempre pôr em primeiro lugar a população e a proposta mais vantajosa. Desta forma, para Meirelles (2013, p.95):

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal". "E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

Ainda sobre o princípio da impessoalidade, de acordo com Marcelo Alexandrino (2009, p. 200):

prisma determinante da finalidade de toda atuação administrativa é a acepção mais tradicional desse princípio e traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar o interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público.

Outro grande princípio norteador é o da moralidade, ou seja, no âmbito jurídico administrativo deve existir uma conduta moral, honesta, de boa fé e com ética. Seguindo sempre seus bons costumes, respeitando sempre seus princípios de razoabilidade e justiça. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles leciona que (2012, p. 90):

[...] o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

Maria Helena Diniz atesta ainda que a moralidade é (2010, p. 402):

Conjunto de normas de conduta que regem a disciplina interna da Administração. Normas da boa administração. [...] Complexo de normas disciplinadoras do exercício do poder discricionário da Administração. [...] Conjunto de normas de conduta da Administração que, em determinado ordenamento jurídico, são consideradas como standards comportamentais que a sociedade deseja e espera [...]

Do ponto de vista de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, a moralidade é (2010, p. 556):

É princípio informativo de toda a atuação da Administração, não apresenta maiores peculiaridades no tocante às licitações. Traduz-se na exigência de atuação ética dos agentes da Administração em todas as etapas do procedimento. Esta exigência encontra-se bastante enfatizada na Lei que, reiterando o princípio da moralidade, refere-se à probidade como princípio atinente às licitações.

Ademais, quanto ao princípio da publicidade, faz-se necessário como compreensão de eficácia e de transparência dos atos administrativos, garantindo a todos o

conhecimento dos atos administrativos que aconteceram e o que irão acontecer, sendo divulgados e publicados, assim como início aos seus efeitos. Sendo assim, o princípio da publicidade é utilizado para controlar todo processo licitatório, pois além da Administração Pública e os cidadãos, o Tribunal de Contas fiscaliza rigorosamente os gastos públicos e o *modus operandi*, conforme expressamente contido na Constituição Federal, mais especificamente em seu art. 5º, inciso XXXIII e §1º do artigo 37, *in verbis* (Brasil, 1988):

Art. 37. [...].

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Assim, na visão de Hely Lopes Meirelles, “a publicidade, [...], abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciarão de conhecimento da conduta interna de seus agentes”.

E, por último, o princípio da eficiência, que está relacionado com os outros princípios e foi incluído no ordenamento jurídico expresso na Constituição Federal com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, alterando o artigo 37 da CF/88, impõe a todos os agentes públicos uma conduta extremamente profissional e planejada, com vistas a resultados otimizados, econômicos e satisfatórios.

Sob a luz de Diógenes Gasparini (2005, p. 21):

[...] o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade.

Como bem explicita Maria Sylvia Zanella di Pietro (2011, p. 85):

A eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito.

Assim, dispõe Niebuhr que (2013, p. 57):

[...] o princípio da eficiência exige do administrador público que atue sempre na busca de um resultado satisfatório, sem maiores apegos a formalidades vazias. Bem entendido: não se trata de abdicar da forma, que é muito importante na organização burocrática brasileira, mas, sim, trata-se de não convertê-la num fim em si mesma.

Hely Lopes Meirelles, fundamentando que tal princípio impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional, considera ainda que (Meirelles, 1996, p. 90):

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração.

Em suma, é notória a importância e a necessidade de observância e primazia dos princípios existentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente durante toda a realização do processo licitatório, haja vista que a violação aos princípios aqui mencionados ou a qualquer princípio regedor das licitações configura-se enorme ofensa à norma.

3. INOVAÇÕES DO ASPECTO PENAL COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Com o surgimento da nova lei de Licitações sancionada dia 01 de abril de 2021 a qual estabelece normas gerais sobre contratação administrativa e licitação. A lei 14.133/2021 substitui a antiga lei de licitações 8.666/1993 e a Lei do Pregão Lei 10.520/2002, mas não as revoga de imediato. Alguns aspectos mudaram de uma lei para a outra e tais mudanças relacionam com o aspecto penal, foi adicionado um capítulo próprio sobre os crimes licitatórios e contratuais, com a alteração de antigos dispositivos e previsão de um novo tipo penal. Tudo isso para ter mais segurança e proteger o bem jurídico da Administração Pública.

Para Vincenzo Manzini o bem jurídico protegido nos crimes contra a Administração Pública é (Manzini, 1956, p. 1):

“é o interesse público concernente ao normal funcionamento e ao prestígio da administração pública em sentido lato, naquilo que diz respeito à probidade, ao desinteresse, à capacidade, à competência, à disciplina, à fidelidade, à segurança, à liberdade, ao decoro funcional e ao respeito devido à vontade do Estado em relação a determinados atos ou relações da própria administração”

Mesmo com as alterações da nova lei, os crimes previstos na lei 8.666/1993 foram mantidos, com apenas diferenças na redação o aumento de pena. Foi acrescido no estatuto penal, o Capítulo II-B, dos crimes em licitações e contratos administrativos, definidos nos artigos 337-E até 337-O.

Uma das mudanças penais que obteve, foi sobre o crime de contratação direta que se encontra no art 337- E do Código Penal, prevalece que qualquer tipo de envolvimento na contratação fora das hipóteses previstas na lei, além de multa a pena acresceu. Trata-se de crime doloso, praticado por agentes públicos que deixa de cumprir as normas devido à legalidade estrita, arriscando seu cargo e desobedecendo o princípio da legalidade. O seu parágrafo foi excluído da nova lei e previa a punição desse crime, (Brasil, 2021).

Art 337-E Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

O crime previsto no artigo 337-G, do Código Penal, consiste em defender, direta ou indiretamente, benefício privado em face a Administração Pública, dando causa à criação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário. Sua pena caberá multa e anos de reclusão (Brasil, 2021).

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

O artigo 337-K, traz na conduta de afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, ameaça, fraude ou vantagem de qualquer tipo que a faça desistir. Essa conduta viola não somente a pessoa que será afastada, mas também viola a Administração pública, fazendo com que as vezes não tenha o melhor benefício que almeja. Com pena de reclusão e multa, cuja conduta era tipificada no artigo 95 da Lei nº 8.666 (Brasil, 2021).

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Outra mudança que teve, foi no art 337- N, O crime de impedimento de licitar, faz com que a pessoa não possa fazer sua inscrição, por algum motivo faça a desistir, impede que participe do certame, prejudicando também a administração pública por impedir possivelmente um benefício bom para a Administração (Brasil, 2021).

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Acima foi citado apenas algumas das mudanças que a nova lei trouxe. Foram bem significativas, principalmente em relação as penas que recrudescer a sanção na maioria dos crimes. Antes a maioria dos crimes que previam a pena de detenção agora preveem a pena de reclusão.

Em se tratando de crimes, a corrupção na Administração Pública sempre foi um ato incorreto, são ações que causam perda dos recursos financeiros da União. E deveria ser combatido rigorosamente, fazendo com que não rompesse com a ética e a moralidade, correndo o risco de sofrer consequências patrimoniais. A lei 12.846/2013 foi sancionada em Agosto de 2021 e ficou conhecida como Lei Anticorrupção. Esses atos praticados por agentes públicos são chamados de Improbidade Administrativa e segundo Martins Junior (2001, p. 113) afirma que:

“Improbidade administrativa, em linhas gerais, significa servir-se da função pública para angariar ou distribuir, em proveito pessoal ou para outrem, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer natureza, e por qualquer modo, com violação aos princípios e regras presidentes das atividades na Administração Pública, menosprezando os valores do cargo e a relevância dos bens, direitos, interesses e valores confiados à sua guarda, inclusive por omissão, com ou sem prejuízo patrimonial.”

A improbidade administrativa é uma forma de imoralidade administrativa conforme explica Silva (2003, p.649):

“A probidade administrativa consiste no dever de o ‘funcionário servir à administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.’ o desrespeito a

esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo.”

Nesse sentido de prevenir ações ilícitas, foram surgindo mecanismos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades na Administração Pública. Com essa ideia de acabar com a corrupção, estimula-se o "compliance" que é atividades internas das empresas que façam com que o cumprimento de normas e regulamentos sejam respeitados, evitando as más condutas, controlando, protegendo e prevendo possíveis práticas criminosas.

“Além de trazer importantes dispositivos que visam proteger a administração pública de práticas fraudulentas e corruptas, o legislador buscou internalizar conceitos e valores éticos a disciplina, exigindo das empresas a tomada de providencias para que referidos conceitos se concretizem e multipliquem.” (Tamiozzo; Kempfer, 2013)

Neste sentido, Lira (2013) afirma que:

[...] estar em “compliance” é estar em conformidade com leis e regulamentos externos e internos. Portanto, manter a empresa em conformidade significa atender aos normativos dos órgãos reguladores, de acordo com as atividades desenvolvidas pela sua empresa, bem como dos regulamentos internos, principalmente aqueles inerentes ao seu controle interno.

É importante e essencial pensar em padrões éticos, morais, legais e transparentes quando se trata na prestação de serviços, como a Administração Pública. Principalmente quando se trata dos interesses e necessidades de uma sociedade. Que tem como objetivo bons resultados e benefícios. Dessa forma é importante ressaltar a implantação do “Compliance” na Administração Publica para que os normas sejam cumpridos em conformidade com a lei e aos bons costumes. Onde ensinam seus servidores em especial, a caminharem de maneira lícita e harmónica.

De acordo com a reflexão de Nascimento (2016) leciona a respeito da importância do Compliance na Administração Pública:

[...] cabe evidenciar o que se compreende por Compliance público, programa de integridade pública, como a criação de medidas institucionais, mecanismos e procedimentos de integridade, análise e gestão de riscos, comunicação, controles, auditoria, monitoramento e denúncia que venham a promover a atuação em conformidade do órgão,

de acordo com diretrizes internas e externas promovendo, com isso, a gestão da integridade na esfera pública (Nascimento, 2016, s/p)

Nota-se também que o programa de “Compliance” está crescendo a cada dia e incorporando no setor público, fazendo com que aconteça mudanças significativas para melhoria. É esperado que com essas iniciativas tenham um tratamento mais rigoroso com o poder público, a fim de melhorar a cada dia as ações ilícitas que ainda acontecem. Por isso ouse-se afirmar que a implementação do “Complicance” é uma questão de necessidade, pois é visível que agentes públicos continuam a abusar de práticas nocivas ao Estado brasileiro.

A corrupção contamina todas as relações, privadas e públicas, e é por isso, que deve ser extremamente combatida em busca de uma economia autossustentável.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 18. ed. São Paulo: Método, 2010.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 2021**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

CARLIN, Volnei Ivo. **Direito administrativo: Doutrina, Jurisprudência e Direito Comparado**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC editora, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIGUEREDO, Lucia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros editores, 1998.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo Saraiva, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

LIRA, Michael Pereira de. O que é compliance e como o profissional da área deve atuar?. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-compliance-e-como-o-profissional-da-area-deve-atuar/112396364>. Acesso em: 29 set. 2021.

MANZINI, Vincenzo. **Trattato di diritto penale italiano**. 5. ed. Torino: UTET, v. 5, p. 1, 1956.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Probidade Administrativa**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. São Paulo, Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

NASCIMENTO, Juliana Oliveira. **Compliance público: o caminho para a integridade na administração pública**. Disponível em: <https://nelsoneduardo.com.br/caminho-para-integridade-na-administracao-publica/>. Acesso em: 29 set. 2021.

NIEBUHR, J. de M. **Licitação pública e contrato administrativo**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 22 ed. – São Paulo: editora Malheiros, 2003. p. 649.

TAMIOZZO, Henrico César; KEMPFER, Marlene. O pacto global de responsabilidade social, empresarial e a contribuição normativa brasileira para o combate a corrupção no domínio econômico. **Revista de Direito Brasileira**, Ano 3 – Vol. 6 Set a dez/2013. p. 166. Disponível em: <http://www.rdb.org.br/>. Acesso em: 29 set. 2021.

Recebido: 00.00.2023

Aprovado: 00.00.2023